

## **A (não) incidência do imposto de renda sob títulos personalíssimos: a colisão das súmulas 463 e 498 do STJ**

*Ariadne Yurkin Scandiuzzi<sup>1</sup>; Yago Galdino Fernandes<sup>2</sup>*

### **RESUMO**

In limine litis, conforme interpretação constitucional, o fato gerador do Imposto de Renda é denominado como acréscimo patrimonial proveniente de renda e proventos de qualquer natureza, desde que observado os requisitos, de forma cumulativa. No entanto, ab incunabulis do Direito Tributário, o requisito de geração de um acréscimo patrimonial do sujeito, patrocina uma exclusão de acréscimo patrimonial quando se tratar da incidência de indenização sob a renda, por entender que o mesmo não acarreta em acréscimo no patrimônio, tão somente gera a reparação de um dano. Ad argumentandum tantum, a Súmula 463 do STJ permite a incidência do IR sob as verbas indenizatórias da jornada extraordinária, que assim como o verbo apresentado na Súmula 498, possui caráter personalíssimo. Ex positis, o presente tem como objetivo analisar e debater o caráter personalíssimo do dano, em especial quando a possibilidade de exclusão, ou não, da verba indenizatória de natureza trabalhista na isenção do imposto de renda, objetivando assim a busca pela harmonia das súmulas e a aplicação efetiva quando da arrecadação do tributo, utilizando uma análise de caso concreto e levantamento de dados primários e secundários.

### **Palavras-chave:**

Imposto de Renda. Indenização personalíssima. Base de cálculo. Súmula 498 STJ e 463 STJ.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Empresa e Tributação, Mestre em Direito Tributário, Advogada e Professora Universitária dos Curso de Graduação em Direito junto ao UniFOA – Centro Universitário de Volta Redonda e UGB – Centro Universitário Geraldo di Biase.

<sup>2</sup> Discente do 8º período do curso de Direito do UniFOA – Centro Universitário de Volta Redonda.